



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

PROCESSO N.º: 0824496-53.2019.8.23.0010.  
EMBARGANTE(s): ANDRÉ HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA.  
EMBARGADO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A.

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

(Art. 203, § 2º, CPC)

### **I – RELATÓRIO:**

1. ANDRÉ HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA interpôs Embargos de Declaração, em face da decisão (EP 94) prolatada nos autos, ao argumento, sustentando em apertada síntese de que ocorreu uma contradição na sentença, pois a parte embargante foi condenada a indenizar um baço em 100% (cem por cento), mas a parte embargada ficou deficiente de um dedo do pé esquerdo em 75% (setenta e cinco por cento).
2. Finaliza pedindo, requerendo a procedência dos embargos de declaração, e deles conhecendo, para corrigir a contradição apontada.
3. A parte embargada foi devidamente intimada e apresentou as contrarrazões informando que concorda com o laudo de EP 40.
4. O nobre Ministério Público tomou ciência da sentença e não se opôs ao julgamento.
5. É o breve relato. **DECIDO.**



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

6. Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

7. No caso em tela, verifica-se que a decisão deste Juízo foi induzida ao erro, pois existem dois laudos periciais, conforme EP's 37 e 40.

8. Só para esclarecimento, o laudo que efetivamente tem valor ao processo em epígrafe é o que está contido no EP 37, porquanto é o que representa a deficiência da parte embargada/autora, vejamos.



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <i>1º Dedo Pé (E)</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*0824496-53-2019.8.23.0010*

Processo Judicial nº: \_\_\_\_\_

Local e data da realização do exame médico:  
*Bon Vista 28/11/19*

Assinatura do médico - CRM: *Fernando B. de Oliveira*  
*Perito*  
*Medicina Legal e Perícia Médica*  
*CRM RR 1107 | ROC 668*

Fernando Bernardo de Oliveira, CRM RR 1107

9. Nos documentos contidos na inicial esclarecem que a lesão original foi no pé esquerdo e com a perícia fica ainda mais precisa a verificação, consoante demonstrado acima.
  10. Do mesmo modo, ao analisar a perícia anexada no EP 40 não deixa dúvidas que pertencem a outro processo, já que a lesão refere-se a uma deficiência no baço de 100% (cem por cento).
  11. O laudo pericial contido no EP 40 foi anexado de forma equivocada e deve ser desconsiderado, uma vez que é de outro processo e não condiz com a realidade aqui dos autos demonstrados, vejam.



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

12. Conforme se verifica no laudo pericial juntado nos autos, houve danos corporais parciais incompletos, com grau de lesão intensa (75%).
  13. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelecem que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.
  14. O percentual a que se chega é de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do 1º dedo do pé esquerdo. Isto corresponde a R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).
  15. Na sequência, novamente de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 75% (casos de repercussão intensa), o que totaliza R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos).

Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro – **Boa Vista** – Roraima – CEP 69.301-380  
Fone/Fax: 0xx(95) – 3198 – 4716  
e-mail: [4civelresidual@tirr.jus.br](mailto:4civelresidual@tirr.jus.br)

e-mail: [4CIVEL@ESTUAR.LI.US.BR](mailto:4CIVEL@ESTUAR.LI.US.BR)

Página 4 de 7



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

16. A parte embargada recebeu de forma administrativa o prêmio de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
17. Dessa forma, a parte embargada deverá receber como indenização final o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
18. Os embargos devem ser providos em razão da contradição encontrada na sentença e os fundamentos apresentados.

**III - DISPOSITIVO:**

19. Dessa forma, pelo exposto, e com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admito os presentes Embargos Declaratórios, posto que tempestivos, e, no mérito, **concedo provimento**, para que seja considerada a indenização proveniente da lesão no 1º dedo do pé esquerdo em grau intenso de 75% (setenta e cinco por cento) e descontando o valor recebido administrativamente a parte embargante deverá indenizar a parte embargada no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)<sup>1</sup>, com base na Portaria n.º 2.176/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e com juros legais desde a data da citação<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)".

<sup>2</sup> Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

20. Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo este último no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada.
21. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
22. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para, querendo, apresente as contrarrazões do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
23. Não havendo recurso, intime(m)-se a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 97,25 (noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei, mediante guia própria de recolhimento que poderá ser extraída pelo(a) próprio(a) advogado(a) da parte no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

24. Com o adimplemento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
25. Na hipótese de não pagamento das custas finais, expeça-se Termo de Constituição de Crédito e a encaminhe ao Setor de Arrecadação – FUNDEJURR, para protesto e demais providências administrativas.
26. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>3</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
27. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



*Jarbas Lacerda de Miranda*

Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível  
(assinado digitalmente)

<sup>3</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).